

## **LEI COMPLEMENTAR N.º 77/2006**

*“Institui o programa de Recuperação Fiscal Municipal II – REFIM II”*

*Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA, Prefeito de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:*

*Artigo 1º - É instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal II – REFIM II, destinado a promover a regularização dos créditos tributários ou não tributários do município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, administrados pela Secretaria da Fazenda, com vencimento até 31 de dezembro de 2005.*

*Artigo 2º - O ingresso no REFIM II dar-se-á por opção da pessoa jurídica ou física, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º.*

*§1º - O pedido de adesão ao REFIM II deverá ser formalizado por requerimento, via protocolo central, sem pagamento de taxas.*

*§2º - A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de setembro de 2006, podendo ser prorrogado pelo Executivo, no máximo por 60 (sessenta) dias.*

*§3º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento*

## **LEI COMPLEMENTAR N.º 77/2006**

*de valores retidos, administrados pela Secretaria da Fazenda, além dos acréscimos legais, salvo o artigo 6º.*

**§4º** - *O débito consolidado na forma deste artigo:*

**I** – *Constituir-se-á em certificados de dívida ativa do município;*

**II** – *sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, que dar-se-á com a homologação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa e Juros a Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;*

**§5º** - *O optante pelo REFIM II será notificado da consolidação de sua dívida, devendo no prazo de 20 (vinte) dias a partir da notificação, fazer opção da forma de pagamento nos termos do anexo único e efetuar o respectivo recolhimento, sob pena de imediata remessa da dívida consolidada para cobrança judicial.*

**Artigo 3º** - *A opção pelo REFIM II sujeita a pessoa jurídica ou física a:*

**I** – *Confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no artigo 1º;*

**II** – *Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei;*

**III** – *Pagamento regular das parcelas mensais do débito consolidado.*

**§1º** - *A opção pelo REFIM II exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no artigo 1º;*

## **LEI COMPLEMENTAR N.º 77/2006**

**§2º** - *A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.*

**§3º** - *Ressalvado o disposto no §2º, a homologação da opção pelo REFIM II é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica ou física, ao arrolamento dos bens integrantes de seu patrimônio;*

**§4º** - *São dispensados das exigências referidas no §3º as pessoas jurídicas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a pessoa física cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);*

**§5º** - *Na existência de demanda judicial ou administrativa cujo objeto seja crédito a ser consolidado, a homologação fica condicionada à desistência expressa e irrevogável da ação ou recurso e renúncia ao seu direito por parte do optante.*

**Artigo 4º** - *A pessoa jurídica ou física optante pelo REFIM II poderá dele ser excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário da Fazenda:*

**I** – *Inobservância a qualquer das exigências estabelecidas na presente lei;*

**II** – *Inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIM II;*

**III** – *Constatação, caracterizada por lançamentos de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo REFIM II e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do artigo 3º, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento;*

## **LEI COMPLEMENTAR N.º 77/2006**

*IV – Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica.*

*§1º - A exclusão da pessoa jurídica ou física do REFIM II implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.*

*§2º - A exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado.*

*Artigo 5º - O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do REFIM II, especialmente em relação:*

*I – às modalidades de garantias passíveis de aceitação;*

*II – às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica ou física do REFIM, bem assim à suas conseqüências;*

*III – à forma de realização do acompanhamento fiscal específico;*

*Artigo 6º - O valor dos débitos constantes no artigo 1º desta lei, consolidados até dia 31 de dezembro de 2005 serão atualizados monetariamente pelo IPCA – FGV até a data de homologação, com redução na incidência de multa moratória e juros de mora nos termos do anexo único desta lei.*

*§1º - O optante pelo REFIM II fica dispensado do pagamento das custas processuais municipais e de honorários advocatícios;*

*§2º - A opção para o pagamento do débito consolidado deverá respeitar o limite máximo de 100 (cem) parcelas, as quais não poderão*

## **LEI COMPLEMENTAR N.º 77/2006**

*ter valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) quando o optante for pessoa física, e R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando o optante for pessoa jurídica.*

**§3º** - *Os débitos passíveis de constatação imediata poderão ser pagos a vista, com o benefício previsto no Anexo Único.*

**§4º** - *O descumprimento do previsto no §5º, do artigo 2º, ou a exclusão do REFIM II, implicará na exigibilidade total do crédito original, abatendo-se do montante somente valor pago a vista na forma do parágrafo anterior.*

**Artigo 7º** - *Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIM II serão alocados proporcionalmente para fim de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo e contribuição incluído no Programa e o valor total parcelado.*

**Artigo 8º** - *Aos optantes do REFIM previsto na Lei Complementar 62/2005, estende-se o previsto nos artigos 1º, 3º, e 6º desta Lei.*

**Artigo 9º** - *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**Artigo 10** - *Ficam revogadas todas as disposições em contrário.*

*São Sebastião, 1 de junho de 2006.*

**Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA**  
*Prefeito*

**LEI COMPLEMENTAR N.º 77/2006**

**ANEXO ÚNICO**

<i>Pagamento a vista</i>	<i>Redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa.</i>
<i>Parcelamento em até 10 vezes</i>	<i>Redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multa</i>
<i>Parcelamento de 11 até 20 vezes</i>	<i>Redução de 40% (quarenta por cento) de juros e multa</i>
<i>Parcelamento de 21 até 30 vezes</i>	<i>Redução de 30% (trinta por cento) do valor de juros e multa</i>
<i>Parcelamento de 31 até 40 vezes</i>	<i>Redução de 20% (vinte pro cento) do valor de juros e multa</i>
<i>Parcelamento de 41 até 50 vezes</i>	<i>Redução de 10% (dez por cento) do valor de juros e multa</i>
<i>Parcelamento de 51 até 100 vezes</i>	<i>Sem redução de juros e multa</i>